



PROCESSO Nº 0622602018-0

ACÓRDÃO Nº 384/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrente: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**DECADÊNCIA - CONFIRMADA EM PARTE.
DILIGÊNCIA - REJEITADA. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO
ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS
MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL -
INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE
OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O contribuinte realizou a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual no tempo próprio, consequentemente, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador, por isso foi reconhecida a decadência de parte do crédito tributário.

- As provas carreadas aos autos foram suficientes para formação do juízo de valor desta relatoria, sendo despicienda a realização de diligência nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

- Examinados os demonstrativos fiscais que deram suporte ao feito fiscal, verificou-se que a maior parte das mercadorias, objeto da autuação, estavam sujeitas à isenção nos termos dos artigos 5º e 6º RICMS/PB, assim como outra parcela significativa continha produtos sujeitos ao regime de substituição tributária nos termos da legislação de regência, portanto, não tributados por ocasião das suas saídas do estabelecimento do contribuinte substituído, logo perece parte do crédito tributário.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro, e provimento parcial do segundo, para alterar quanto aos valores da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000641/2018-39**, lavrado em 29 de abril de 2018, contra a empresa **ATACADÃO S.A.**, inscrita no CCICMS sob o nº. 16.159.568-5, declarando devido **crédito tributário no valor de R\$ 248.896,87** (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo **R\$ 142.226,75** (Cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos.), **de ICMS**, por infringência ao artigo 106, c/c os art. 52, 54, e §2º, I e II, 2º, 3º, 60, I, "b", e III, "d" e "l", e ao art. 106, c/c os art. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e **R\$ 106.670,12** (Cento e seis mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos.) **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 717.943,40 (Setecentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos.), sendo R\$ 410.253,34 (Quatrocentos e dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos.) de ICMS e R\$ 307.690,06 (Trezentos e sete mil, seiscentos e noventa reais e seis centavos.) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLET E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0622602018-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrente: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**DECADÊNCIA - CONFIRMADA EM PARTE.
DILIGÊNCIA - REJEITADA. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO
ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS
MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO
ESTADUAL - INFRAÇÕES CONFIGURADAS EM
PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO
DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

- O contribuinte realizou a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual no tempo próprio, consequentemente, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador, por isso foi reconhecida a decadência de parte do crédito tributário.

- As provas carreadas aos autos foram suficientes para formação do juízo de valor desta relatoria, sendo despicienda a realização de diligência nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

- Examinados os demonstrativos fiscais que deram suporte ao feito fiscal, verificou-se que a maior parte das mercadorias, objeto da autuação, estavam sujeitas à isenção nos termos dos artigos 5º e 6º RICMS/PB, assim como outra parcela significativa continha produtos sujeitos ao regime de substituição tributária nos termos da legislação de regência, portanto, não tributados por



ocasião das suas saídas do estabelecimento do contribuinte substituído, logo perece parte do crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário, interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000641/2018-39 (fls. 3 a 10), lavrado em 29 de abril de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações em mercadorias tributáveis ou prestação de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

Nota Explicativa: SAÍDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE ECF - EQUIP. EMISSOR CUPOM FISCAL DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, EMITIDAS E REGISTRADAS SEM DÉBITO DO ICMS, COMO SENDO ISENTAS, INFRINGINDO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS: ART. 106, C/C ART. 52, ART. 54, E ART. 2º E ART. 3º ART. 60, I, "B", E III, "D" E "L", DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC.18.930/97.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: SAÍDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE ECF - EQUIP. EMISSOR CUPOM FISCAL DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, EMITIDAS E REGISTRADAS SEM DÉBITO DO ICMS, COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INFRINGINDO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS: ART. 106, C/C ART. 52, ART. 54, E ART. 2º E ART. 3º ART. 60, I, "B", E III, "D" E "L", DO RICMS/PB, APROVADO. P/DEC.18.930/97.

Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 966.840,27, sendo R\$ 552.480,09 de ICMS,



por violação ao art. 106c/c o art. 52; art. 54, § 2º, I e II; art. 2º; art. 3º; art. 60, I, “b” e III, “d” e “I”, todos do do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 414.360,18 de multas por infração, nos termos do art. 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: 1) Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007402/2017-89 (fls. 11 a 13); 2) Informação Fiscal (fls. 14 e 15); 3) Demonstrativos Fiscais (fls. 16 a 19); 4) Notificação nº 00054685/2018 (fls. 20 e 21); 5) Comprovante de Ciência da referida notificação (fl. 24); 6) Procuração (fls. 25 a 35); 7) Mídia Digital contendo os arquivos ITENS A COBRAR COM ST EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.pdf, ITENS ISENTOS A COBRAR.pdf e SPED (fl. 40); 8) Mídias Digitais com os arquivos entregues pelo contribuinte (fls. 41 a 59).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise em 11 de junho de 2018, via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 61 e com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 60 a 77) em tempo hábil, alegando que o lançamento tributário não merece prosperar pelas seguintes razões:

- (i) Em preliminar, nulidade absoluta por ausência de subsunção do fato à norma, violação ao princípio da tipicidade fechada, como também decadência dos fatos geradores ocorridos até 11/6/2013, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*
- (ii) No mérito, argumenta que os produtos, objeto da autuação, não são passíveis de tributação, como pretende a fiscalização, pois são alcançados por isenção ou sujeitos ao regime de substituição tributária;*
- (iii) Com relação à isenção de pescados nas operações internas, cita que é detentora de Consulta Fiscal emitida pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ/PB, que especifica as operações alcançadas pelo benefício fiscal, consoante fls. 74 e 75 dos autos;*
- (iv) Requer a realização de diligência e perícia contábil para que não reste dúvida quanto ao seu direito, indicando os assistentes técnicos à fl. 77;*

Por fim, roga pelo conhecimento e acolhimento da impugnação a fim de ser declarada a insubsistência do auto de infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 78 a 189, são eles: Recibos de Entrega da EFD; Comprovantes Bancários de Pagamento do ICMS; Cópia do art. 5º do RICMS/PB que trata da isenção de pescados; Consulta Fiscal Saídas Internas de



Pescado; Planilhas de ICMS ST – GNRE, Notas Fiscais, Procuração e Documento de Identidade da Procuradora.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 190) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013 e os distribuiu à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 192 a 205 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

INDICAR COMO ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.

- *As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação como isentas e não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS;*
- *Ajuste no crédito tributário decorrente da verificação de decadência e da inclusão na base de cálculo de produtos isentos.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Importante destacar que segue em anexo à sentença singular (fl. 205) mídia digital contendo planilha discriminando os valores excluídos do crédito tributário pela julgadora singular.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 14 de abril de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 000104402021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 207 e 208 dos autos, consequentemente, o contribuinte impetrou recurso voluntário (fls. 209 a 222), com Anexos (fls. 223 a 241), a este órgão colegiado em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 212 a 222), inicialmente, o contribuinte reporta-se aos fatos ocorridos, apresenta sua inconformação com o não acolhimento do pedido de diligência apresentado à primeira instância de julgamento, revela que parte significativa do crédito tributário foi afastada em virtude da ocorrência da decadência e pelo reconhecimento da isenção de alguns produtos, mas, ainda assim, expõe sua irresignação com a parte remanescente do auto de infração, vez que, no seu entender, está sendo exigido imposto sobre produtos isentos e não tributados, consoante passa a demonstrar.

Em seu favor, a recorrente argumenta, em preliminar, que houve cerceamento do direito de defesa, vez que não foi aceito seu pedido de diligência que visava buscar a verdade material nos autos.



No mérito, alega a ausência da infração relativa ao não recolhimento do ICMS, pois as operações, objeto da autuação, são alcançadas pela isenção ou não tributação, da seguinte forma:

- (i) Foi mantida a cobrança do ICMS referente ao pescado TIRA VIRA, que está alcançado pela isenção, conforme art. 6º, I, do RICMS/PB e Consulta Fiscal (Parecer nº 2014.01.05.00249) emitida pela Gerência de Tributação;
- (ii) Adita que também são isentos do ICMS os produtos: CAMOMILA KISABOR 1x1 250 g, OREGANO KISABOR 1x1 200g e RF. FILE TIRA VIRA VITALMAR 1x1 1 kg;
- (iii) Quanto aos não tributados, esclarece que diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos do Anexo V do RICMS/PB, de acordo com amostragem relacionada à fl. 219, citando entre os itens: ANTENA AQUARIO LOG EXTERNA UHF/ HDTV 1 X 1 1 UND; LEITE PO NAN 1 PRO 1 X 1 400 g; ANTENA TV AQUARIO DIG. VHF/ UHF/ FM 1 X 1 1 UND; ASSENTO SANIT. ASTRA CINZA ALMOF. 1 X 1 1 UND; SALG. LUCKY TORCIDA CALABRESA 1 X 1 80 g; TELEFONE GONDOLA MULTITOC 1 X 1 1 UND, portanto, não há falta de recolhimento do ICMS pela saída;
- (iv) Acrescenta que a relação completa dos produtos sujeitos a não tributação, com suas respectivas justificativas, encontra-se anexa aos autos (doc. 02);
- (v) Adita que o produto CESTA DE NATAL está com o ICMS pago, como demonstrado na defesa inicial, por isso deve ser excluído dos autos;
- (vi) Clama ainda pelo reconhecimento da desproporcionalidade da multa por infração aplicada.

Por fim, a recorrente repete o pedido para realização de diligência fiscal com a participação dos assistentes técnicos por ela indicados na impugnação a fim de assegurar o exercício da ampla defesa, como também o enfrentamento das razões por ela apresentadas. Subsidiariamente, caso os vícios já apontados sejam acolhidos, solicita que o feito fiscal seja julgado improcedente.

Por oportuno, destaco que seguem em anexo o seguinte: DOC. 01 – Trecho – Parecer Gerência Tributária – isenção ICMS – “pescado” – Consulta Atacadão e DOC. 02 – Planilha com produtos sob ICMS ST (não tributados nas vendas) e correlatas justificativas legais.



Ato contínuo, foram os autos remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento

É o relatório.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000641/2018-39, lavrado contra a empresa ATACADÃO S. A., inscrição estadual nº 16.159.568-5, pelo fato de a fiscalização haver identificado que *o contribuinte teria deixado de recolher ICMS por indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual*, no período de janeiro de 2013 a novembro de 2015, realizadas por meio de equipamentos emissores de cupons fiscais – ECF.

DECADÊNCIA

Quanto à preliminar de decadência, considerando que o lançamento tributário foi formalizado por meio da ciência do auto de infração em 11 de junho de 2018, consoante Aviso de Recebimento anexo à fl. 61 dos autos, e que os documentos fiscais foram efetivamente registrados nas declarações enviadas ao órgão competente em tempo hábil, neste caso, tem-se que a decadência é contada a partir da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o art. 22 da Lei nº 10.094/2013, abaixo reproduzido, *ipsis litteris*:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, fica evidente que foram atingidos pela decadência os lançamentos tributários ocorridos até 11 de junho de 2013, consequentemente,



corroboro o entendimento esposado pela instância singular que excluiu a parte do crédito tributário alcançada pela decadência, de acordo com a sentença monocrática, cujo teor foi acolhido pela ora recorrente.

DILIGÊNCIA FISCAL

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações e em busca da verdade material, a recorrente requer a realização de diligência fiscal¹, com a participação dos assistentes técnicos por ela indicados em sede de impugnação, no entanto, concluímos pela desnecessidade de se valer deste procedimento para elucidação da matéria suscitada, pois, conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores ora examinados.

Passemos ao mérito.

0188 e 0195 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

As irregularidades, segundo assinalado na peça acusatória, teriam ocorrido em razão de a recorrente haver deixado de recolher o imposto relativo a diversas operações com produtos sujeitos à tributação normal, pelo fato de tê-los classificado, nas vendas realizadas por meio de equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF, como mercadorias isentas, ou não tributadas pelo ICMS, porque seriam submetidos ao regramento da substituição tributária, no período de janeiro de 2013 a novembro de 2015.

Diante destes fatos, a agente fazendária que subscreve o Auto de Infração em tela denunciou o contribuinte de haver afrontado os artigos 2º; 3º; 52; 54, § 2º, I e II; 60, I, “b” e III, “d” e “I” e 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Como medida punitiva para as condutas infracionais identificadas pela auditoria, foi aplicada a penalidade insculpida no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

¹ A diligência requerida pela recorrente encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.



(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

No recurso voluntário, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a recorrente argumenta que o auto de infração ainda padece de vícios que tornam ilegítima a parcela remanescente do crédito tributário, vez que permanece a cobrança do imposto incidente sobre operações mercantis de saídas de mercadorias isentas e não tributadas, que se propõe a demonstrar.

No mérito, assevera que não ocorreu falta de recolhimento do ICMS, como denuncia a autuante, pois as operações mercantis arroladas e anexadas ao auto de infração são alcançadas pela isenção ou pela não tributação por ocasião das saídas dos produtos por se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Embora a julgadora monocrática, com base na legislação de regência, tenha feito alterações no crédito tributário, excluindo algumas operações com produtos sujeitos à isenção do ICMS, outras fulminadas pela decadência, a recorrente alega, em seu favor, as razões seguintes:

(i) São alcançados pela isenção do ICMS os produtos seguintes:

e fato, coteja ndo os produt os CAM OMIL A E ORÉG ANO com	PRODUTO	FUNDAMENTOS LEGAIS PARA DEMONSTRAR O DIREITO À ISENÇÃO
	D CAMOMILA KISABOR 1 x 1 250 g	Isenção prevista na alínea "c" do inciso XVII do art. 5º do RICMS/PB - Convênio ICMS 44/75 (e XVII, "a", 3 - nova redação dada pelo Decreto nº 35.927/15 - Convênios ICM 44/75 e ICMS 21/15, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015)
	OREGANO KISABOR 1x 1 200g	Isenção prevista na alínea "r" do inciso XVII do art. 5º do RICMS/PB - Convênio ICMS 44/75
	RF. FILE TIRA VIRA VITALMAR 1 x 1 1 kg	Art. 6º, I, do RICMS/PB e Parecer GET 2014.01.05.00249

as disposições contidas no art. 5º, inciso XVII, alíneas "c" e "r", do RICMS (até 30 de junho de 2015) e art. 5º, inciso XVII, "a", 3 e 12 (a partir de 1º de julho de 2015), abaixo transcrito, depreende-se que estes produtos são alcançados pela isenção do ICMS tanto nas saídas internas quanto nas operações interestaduais, *in verbis*:



Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

XVII - as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, desde que não se destinem à industrialização (Convênios ICM 44/75, ICMS 78/91, 17/93 e 124/93):

(...)

c) **camomila**, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho;

(...)

r) brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, godo, hortelã, mostarda, repolho chinês e **demais folhas usadas na alimentação humana**;

Nova redação dada ao inciso XVII do “caput” do art. 5º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 35.927/15 (Convênios ICM 44/75 e ICMS 21/15). OBS: Efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

XVII - as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, desde que não se destinem à industrialização (Convênios ICM 44/75, 07/80, 24/85 e ICMS 78/91, 17/93, 124/93 e 21/15):

a) hortifrutícolas em estado natural, observados os §§ 42 e 43 deste artigo:

(...)

3. **camomila**, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;

(...)

12. brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, godo, hortelã, mostarda, repolho chinês e **demais folhas usadas na alimentação humana** (Convênio ICM 24/85); (g. n.)

Da leitura do art. 5º, inciso XVII, do RICMS/PB, é facilmente perceptível que a camomila está literalmente citada entre os produtos isentos, enquanto o orégano é incluso nas demais folhas usadas na alimentação humana, por conseguinte, CAMOMILA e ORÉGANO devem ser excluídos do crédito tributário, fato que será efetivado nos demonstrativos fiscais que serão partes anexas deste voto gravadas em mídia digital.

Além disso, o Parecer nº 2014.01.05.00249, emitido pela Gerência Executiva de Tributação, em sede do Processo nº 0850202011-0, por meio do qual a ora recorrente formulou Consulta Fiscal a respeito do direito de fruição da regra de isenção incidente sobre pescados por ela comercializados, é claro ao reconhecer o direito de gozo da isenção do ICMS caso a recorrente comercialize pescado industrializado (beneficiado) que não seja enlatado nem cozido tampouco esteja incluso nas exceções



contidas no art. 6º, I, “a”, do RICMS/PB, conforme trecho a seguir transcrito do referido parecer:

“Considerando o caso em tela, verificamos que se trata da saída interna, de estabelecimento comercial, de pescado industrializado (beneficiado), não enlatado nem cozido, para consumidor final. Desta forma, podemos concluir que o caso específico não está inserido nas exceções dispostas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 6º do RICMS. No que se refere à exceção disposta na alínea “a”, esta dependerá do tipo de pescado comercializado.

Por fim, concluímos que, no caso em questão, se a consulente não comercializar pescados relacionados na alínea “a” do inciso I do art. 6º do RICMS poderá usufruir do benefício da isenção, disposto no mesmo inciso.”

Assim, à luz da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores como também do parecer, acima citado, emitido pela GET, é notório que o pescado comercializado para consumidor final pela ora recorrente, embora tenha sido beneficiado, não é enlatado, cozido, nem se encontra classificado na alínea “a” do inciso I do art. 6º do RICMS/PB, logo a recorrente faz jus a isenção do ICMS, devendo os referidos pescados serem excluídos do crédito tributário.

Desse modo, restou exigível ICMS incidente sobre produtos descritos como DIVERSOS para os quais não há isenção prevista. Destaco que o detalhamento do crédito tributário está disposto em planilha inserta em mídia digital que integra o presente voto.

(ii) Quanto aos produtos não tributados, afirma que diversos itens permanecem indevidamente compondo o crédito tributário, desse modo, apresenta um quadro com uma amostragem dos produtos não tributados abaixo reproduzida:

MERCADORIAS FISCALIZADAS	FUNDAMENTOS LEGAIS PARA DEMONSTRAR O DIREITO A NÃO TRIBUTAÇÃO
ANTENA AQUARIO LOG EXTERNA UHF/HDTV 1 x 1 1 UND	MERCADORIA RELACIONADA NO ITEM 63.0 DO ANEXO V - ST
LEITE PO NAN 1 PRO 1 x 1 400g	NCM 0402. MERCADORIA RELACIONADA NO ITEM 12.0 SEGMENTO ALIMENTÍCIOS DO ANEXO V - ST
ANTENA TV AQUARIO DIG. VHF/UHF/FM 1 x 1 1 UND	MERCADORIA RELACIONADA NO ITEM 63.0 DO ANEXO V - ST
ASSENTO SANIT. ASTRA CINZA ALMOF. 1 x 1 1 UND	MERCADORIA RELACIONADA NO ITEM 13.0 DA SEÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ANEXO V - ST
PALHETA RODO SOFT 19 1 x 1 1 UND	NCM 8512.40.10 MERCADORIA RELACIONADA NO ITEM 55.0 DO SEGMENTO DE AUTOPEÇAS - ANEXO V - ST
SALG. LUCKY TORCIDA CALABRESA 1 X 1 80 g	NCM 1905 RELACIONADA NO CONVÊNIO 50/2005 - NCM INFORMADA PELO FORNECEDOR - ST
TELEFONE GONDOLA MULTITOC 1 x 1 1 UND	NCM 8517. ITEM RELACIONADO NO ANEXO V E PROTOCOLO 84/11 - ST



(iii) Acrescenta que há outros itens sujeitos a não tributação, porque são sujeitos ao regime de substituição tributária, de acordo com DOC. 02 que se encontra anexo às fls. 226 a 229 dos autos;

Primeiramente, convém esclarecer que os produtos ditos não tributados pelo contribuinte, seriam, na verdade, sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo recolhimento do ICMS pelas entradas encerra a fase de tributação, de acordo as disposições contidas nos artigos 390 e 391 do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo transcritos:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes sujeitas a esse regime de tributação.

§ 2º Nas operações interestaduais, a substituição tributária obedecerá aos termos de convênios e protocolos de que o Estado da Paraíba seja signatário e, no que couber, às disposições deste Capítulo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

*§ 6º **O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.***

Assim, examinando os produtos relacionados em planilha anexa às fls. 226 a 229 pela ora recorrente, confrontando-os com a legislação de regência do regime de substituição tributária, concluímos que os itens, abaixo discriminados, devem ser excluídos do crédito tributário ora combatido pelo contribuinte, porque são mercadorias que, à época da ocorrência dos fatos geradores, estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, o qual encerra a fase de tributação, consoante já assinalado:



MERCADORIA	NCM	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
ANTENAAQUARIO LOG EXTERNA UHF/HDTV1 X1 1 UND	8529.10.19	Protocolo ICMS84/11. Protocolo ICMS220/12.
ANTENAAQUARIO TV500 4 EM1 1 X1 1 UND	8529.10.19	Protocolo ICMS84/11. Protocolo ICMS220/12.
ANTENA TV AQUARIO DIG. VHF/UHF/FM1 X1 1 UND	8529.10.19	Protocolo ICMS84/11. Protocolo ICMS220/12.
ASSENTO SANITARIO ASTRA	3922.22.00	Decreto 33.808/13 ¹
BALDE PEDREIRO PLASNEW	3924.90.00	Decreto 33.808/13 ¹
BANHEIRA PLASUTIL DEC. FILHOTES	3922.10.00	Decreto 33.808/13 ¹
CF. BOMBOM OURO BRANCO	1806.90.00	Decreto 26.486/05.
CF. MINI PIZZA	2106.90.90	Decreto 26.486/05.
CHOC. LACTALANCY	1905.32.00	Decreto 26.680/2006.
COLA MADEIRA ALBA	3506.10.00	Convenio ICMS74/94
CORDAO LUZAUTOPOLI	8708.29.99	ITEM75. ANEXOV. DECRETO 33.808/2013 ¹
ELIMINADOR FUMACA	3811.21.50	Convenio ICMS110/07. Decreto 36.601/2016
ESPELHO ASTRAC/ VENTOSA	7009.92.00	ITEM80. ANEXOV. DECRETO 33.808/2013 ¹
JOGO TAPETE 3B RIO	5703	Protocolo ICMS85/11. Decreto 36.601/2016
PALHETA ROD. SOFT	8512.40.10	Decreto 34.335/13
RF. PIZZA	1905.90.90	Decreto 26.680/2006.
SALG. ELMA	1905	Decreto 26.680/2006.
SALG. LUCKY	1905	Decreto 26.680/2006.
TANQUE PLAST. ASTRA	3922	ANEXOV. DECRETO 33.808/2013 ¹
TAPETE BANHEIRO	3922	ANEXOV. DECRETO 33.808/2013 ¹
TAPETE EMBORRACHADO UNICASA	3924	ANEXOV. DECRETO 33.808/2013 ¹
TELEFONE GONDOLA MULTITOC	8517	Protocolo 84/11. Anexo V. Decreto 36.601/2016.
TELEFONE MULTITOC PADRAO GRAFITE 1X1 1UND	8517	Protocolo 84/11. Anexo V. Decreto 36.601/2016.
TELEFONE MULTITOC PADRAO MARFIM 1 X1 1 UND	8517	Protocolo 84/11. Anexo V. Decreto 36.601/2016.

¹ Decreto nº 33.808/13 para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2013

Prosseguindo o exame do mérito da lide, merece destacar que, dos produtos contestados pela recorrente, restou a exigência do imposto acrescido de multa dos itens: **CESTA NATAL**, em suas diversas modalidades, e **COLA BRANCA CASCOREZ EXTRA 1 X 1 1 kg**, conforme discriminado em planilha anexa aos autos em mídia digital que integra este voto, porque estes não são sujeitos ao regime de substituição como passaremos a explicar.

Em seu favor, a recorrente argumenta que, quanto ao produto “CESTA NATAL”, o ICMS era devido, por isso já estava pago, conforme DOC. 06 anexo à peça impugnatória, assim requer a análise dos itens e sua exclusão do crédito tributário.

Importante registrar que o DOC. 06, anexo à fl. 100, contém uma planilha que relaciona as Notas Fiscais nºs 757.395, 757.401, 757.437, 775.441, 798.299, 798.300, 798.301, 798.302, 798.303, 798.304, 798.305, 798.306, 884.051, 884.170, 884.185, 331, 558, 720, 721, 722, 723, 724, 725 e 726, as quais discriminam alguns produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo ICMS ST está detalhado na referida planilha, acompanhada das notas fiscais citadas, das cópias das GNRE – Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais e Comprovantes de Pagamento das GNRE, de acordo com fls. 100 a 159 dos autos.



Então, é evidente que os documentos revelam o recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativo a alguns produtos discriminados nas notas fiscais em destaque, por exemplo, na NF-e nº 757.395 são sujeitos ao regime de substituição tributária os itens: Biscoito Recheado, Biscoito Salgadinho, Macarrão Parafuso e Panetone, ou seja, não são todos os itens. Além disso, não temos como relacionar esta NF-e aos produtos que saíram com a denominação de CESTA NATAL AMIZADE 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL AMOR 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL FELICIDADE 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL KIT ESTILO 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL KIT 2 ROMA 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL KIT 3 AMORE S/ ALCOOL 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL KIT 4 FAMILIA 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL KIT 6 CAPRI 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL KIT 7 SIENA 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL KIT 8 SAN MARINO 1 x 1 1 KIT, CESTA NATAL KIT 9 VENEZA CESTA 1 x 1 1 KIT e CESTA NATAL SAN MARINO 1 x 1 1 KIT, ou seja, não há como afirmar que o imposto devido foi recolhido na entrada, mas, certamente, o imposto não foi pago na saídas, pois estes produtos saíram como não tributados.

É oportuno registrar que o item CESTA NATAL não é sujeito ao regime de substituição tributária, não havendo como afirmar que a fase de tributação está encerrada.

Por outro lado, consultando os itens das Entradas do contribuinte, verificamos que as Entradas do produto CESTA NATAL, em suas diversas modalidades, se referem à EMBALAGEM, haja vista o NCM 4819.10.00, grafado nas notas fiscais, corresponder a CAIXAS DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS), conforme se percebe em uma amostragem das notas fiscais de entrada do exercício de 2013 a seguir transcrita:

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA CONTENDO O ITEM CESTA NATAL

PERIODO	NU_NOTA	NU_CHAVE	DT_EMISSAO	VL_TOTAL_NOTA	CD_NCM	DESC_ITEM	QT_ITEM	CD_UNID	VL_ITEM
2013/10	757395	35130903071290000152550010007573951007573955	26/09/2013	11.160,00	48191000	CESTA NATAL AMOR 1x1 1KIT	480	CXA	11.160,00
2013/10	757401	35130903071290000152550010007574011007574012	26/09/2013	15.608,88	48191000	CESTA NATAL FELICIDADE 1x1 1KIT	504	CXA	15.608,88
2013/10	757437	35130903071290000152550010007574371007574376	26/09/2013	10.320,00	48191000	CESTA NATAL AMIZADE 1x1 1KIT	240	CXA	10.320,00
2013/11	798299	35131005868574001090550010007982991902462377	25/10/2013	26.505,00	48191000	CESTA NATAL KIT 1 ESTILO 1x1 1KIT	1140	KIT	26.505,00
2013/11	798300	35131005868574001090550010007983001146500345	25/10/2013	34.996,10	48191000	CESTA NATAL KIT 2 ROMA 1x1 1KIT	1130	KIT	34.996,10
2013/11	798301	35131005868574001090550010007983011275923606	25/10/2013	9.488,80	48191000	CESTA NATAL KIT 3 AMORE S/ALCOOL 1x1 1KIT	290	KIT	9.488,80
2013/11	798302	35131005868574001090550010007983021662694292	25/10/2013	11.393,20	48191000	CESTA NATAL KIT 4 FAMILIA 1x1 1KIT	280	KIT	11.393,20
2013/11	798303	35131005868574001090550010007983031026715150	25/10/2013	21.500,00	48191000	CESTA NATAL KIT 6 CAPRI 1x1 1KIT	500	KIT	21.500,00
2013/11	798304	35131005868574001090550010007983041282131592	25/10/2013	28.566,00	48191000	CESTA NATAL KIT 7 SIENA 1x1 1KIT	540	KIT	28.566,00
2013/11	798305	35131005868574001090550010007983051125308905	25/10/2013	1.555,00	48191000	CESTA NATAL KIT 8 SAN MARINO 1x1 1KIT	20	KIT	1.555,00

Pelo exposto, não foram acostadas provas aos autos de que o produto cesta natal, em suas diversas modalidades, seja não tributado, ou sujeito ao regime de substituição tributária, portanto, não há como afastar o ICMS exigido e a multa por infração correspondente.



No que se refere ao item COLA BRANCA CASCOREZ EXTRA 1 x 1 1 kg, classificada no NCM 3506.1090, o Convênio ICMS 74/94 coloca este item como exceção ao regime de substituição tributária, de acordo com a redação do inciso VI do Anexo ao referido convênio a seguir reproduzida:

Nova redação dada ao item VI pelo Conv. ICMS 168/10, efeitos a partir de 01.02.11.		
VI	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos.	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807

Assim, com base nas explanações acima expostas, o crédito tributário deve ser mantido para estes dois itens: CESTA NATAL e COLA BRANCA CASCOREZ EXTRA 1 x 1 1 kg (NCM 3506.1090), de acordo com demonstrativo fiscal gravado em mídia digital que integra o presente voto.

Com relação ao produto MOLHO TOM.VALE PRATEADO PIZZA POUCH 1x1 340GR, classificado com o NCM 2103.20.10, é alcançado pelo regime de substituição tributária nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, de acordo com o Protocolo ICMS 28/2009 cuja cláusula sétima condiciona a aplicação da referida norma a que o produto seja sujeito à substituição tributária no Estado signatário de destino, como se ler no dispositivo abaixo:

PROTOCOLO ICMS 28/2009

Cláusula sétima Fica condicionada a aplicação deste Protocolo à mercadoria para a qual haja previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

Desse modo, o produto MOLHO TOM.VALE PRATEADO PIZZA POUCH 1x1 340GR não é sujeito ao regime de substituição tributário no Estado da Paraíba, visto que não está alcançado pela legislação interna paraibana, por isso deve ser mantida a cobrança do ICMS, excluídos os créditos tributário relativos aos períodos em que os lançamentos tributários já estavam fulminados pela decadência.

Em tempo, registro que outros produtos que constam no demonstrativo do crédito tributário remanescente não são abrangidos pela substituição tributária, logo não pode ser chamado de não tributado, sendo devido o ICMS.

DA MULTA APLICADA



Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e confiscatória, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:



DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
INDICAR COMO ISENTADO ICMS OPERAÇÕES/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2013	31/01/2013	6.106,36	4.579,77	10.686,13	6.106,36	4.579,77	-	-	-
	01/02/2013	28/02/2013	4.651,35	3.488,51	8.139,86	4.651,35	3.488,51	-	-	-
	01/03/2013	31/03/2013	10.621,06	7.965,80	18.586,86	10.621,06	7.965,80	-	-	-
	01/04/2013	30/04/2013	8.068,51	6.051,38	14.119,89	8.068,51	6.051,38	-	-	-
	01/05/2013	31/05/2013	6.819,50	5.114,63	11.934,13	6.819,50	5.114,63	-	-	-
	01/06/2013	30/06/2013	7.233,16	5.424,87	12.658,03	7.233,16	5.424,87	-	-	-
	01/07/2013	31/07/2013	6.872,45	5.154,34	12.026,79	6.872,45	5.154,34	-	-	-
	01/08/2013	31/08/2013	8.092,66	6.069,50	14.162,16	8.092,66	6.069,50	-	-	-
	01/09/2013	30/09/2013	10.345,82	7.759,37	18.105,19	10.345,82	7.759,37	-	-	-
	01/10/2013	31/10/2013	11.426,81	8.570,11	19.996,92	11.426,81	8.570,11	-	-	-
	01/11/2013	30/11/2013	10.598,84	7.949,13	18.547,97	10.403,50	7.802,63	195,34	146,50	341,84
	01/12/2013	31/12/2013	8.820,32	6.615,24	15.435,56	8.820,32	6.615,24	-	-	-
	01/01/2014	31/01/2014	9.249,97	6.937,48	16.187,45	8.423,06	6.317,30	826,91	620,18	1.447,09
	01/02/2014	28/02/2014	7.272,39	5.454,29	12.726,68	7.272,39	5.454,29	-	-	-
	01/03/2014	31/03/2014	10.813,29	8.109,97	18.923,26	10.813,29	8.109,97	-	-	-
	01/04/2014	30/04/2014	12.581,15	9.435,86	22.017,01	12.581,15	9.435,86	-	-	-
	01/05/2014	31/05/2014	6.003,56	4.502,67	10.506,23	6.003,56	4.502,67	-	-	-
	01/06/2014	30/06/2014	5.054,17	3.790,63	8.844,80	5.054,17	3.790,63	-	-	-
	01/07/2014	31/07/2014	10.719,68	8.039,76	18.759,44	10.719,68	8.039,76	-	-	-
	01/08/2014	31/08/2014	12.381,15	9.285,86	21.667,01	12.381,15	9.285,86	-	-	-
	01/09/2014	30/09/2014	12.119,22	9.089,42	21.208,64	12.119,22	9.089,42	-	-	-
	01/10/2014	31/10/2014	3.233,86	2.425,40	5.659,26	3.233,86	2.425,40	-	-	-
	01/11/2014	30/11/2014	5.884,22	4.413,17	10.297,39	5.884,22	4.413,17	-	-	-
	01/12/2014	31/12/2014	6.634,41	4.975,81	11.610,22	6.634,41	4.975,81	-	-	-
	01/01/2015	31/01/2015	7.916,22	5.937,17	13.853,39	7.395,45	5.546,60	520,77	390,57	911,34
	01/02/2015	28/02/2015	6.541,11	4.905,83	11.446,94	6.541,11	4.905,83	-	-	-
	01/03/2015	31/03/2015	10.249,74	7.687,31	17.937,05	10.249,74	7.687,31	-	-	-
	01/04/2015	30/04/2015	8.638,44	6.478,83	15.117,27	8.638,44	6.478,83	-	-	-
	01/05/2015	31/05/2015	4.625,75	3.469,31	8.095,06	4.625,75	3.469,31	-	-	-
	01/06/2015	30/06/2015	4.560,93	3.420,70	7.981,63	4.560,93	3.420,70	-	-	-
	01/07/2015	31/07/2015	2.257,11	1.692,83	3.949,94	2.257,11	1.692,83	-	-	-
	01/08/2015	31/08/2015	373,68	280,26	653,94	373,68	280,26	-	-	-
	01/09/2015	30/09/2015	154,37	115,78	270,15	154,37	115,78	-	-	-



INDICAR COMO NÃO TRIBUTADA PELO IOMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2013	31/01/2013	4.725,59	3.544,19	8.269,78	4.725,59	3.544,19	-	-	-
	01/02/2013	28/02/2013	5.246,02	3.934,52	9.180,54	4.871,61	3.653,71	374,41	280,81	655,22
	01/03/2013	31/03/2013	5.638,40	4.228,80	9.867,20	5.332,83	3.999,62	305,57	229,18	534,75
	01/04/2013	30/04/2013	6.885,78	5.164,34	12.050,12	6.443,93	4.832,95	441,85	331,39	773,24
	01/05/2013	31/05/2013	4.640,13	3.480,10	8.120,23	4.153,75	3.115,31	486,38	364,79	851,17
	01/06/2013	30/06/2013	4.668,02	3.501,02	8.169,04	2.795,97	2.096,98	1.872,05	1.404,04	3.276,09
	01/07/2013	31/07/2013	5.113,54	3.835,16	8.948,70	2.322,50	1.741,88	2.791,04	2.093,29	4.884,33
	01/08/2013	31/08/2013	5.710,73	4.283,05	9.993,78	1.950,81	1.463,11	3.759,92	2.819,94	6.579,86
	01/09/2013	30/09/2013	7.493,18	5.619,89	13.113,07	1.974,73	1.481,05	5.518,45	4.138,84	9.657,29
	01/10/2013	31/10/2013	8.688,66	6.516,50	15.205,16	2.866,56	2.149,92	5.822,10	4.366,58	10.188,68
	01/11/2013	30/11/2013	11.562,49	8.671,87	20.234,36	2.344,56	1.758,42	9.217,93	6.913,45	16.131,38
	01/12/2013	31/12/2013	36.690,54	27.517,91	64.208,45	2.930,32	2.197,74	33.760,22	25.320,17	59.080,39
	01/01/2014	31/01/2014	13.517,85	10.138,39	23.656,24	4.886,34	3.664,76	8.631,51	6.473,64	15.105,15
	01/02/2014	28/02/2014	9.894,73	7.421,05	17.315,78	5.827,86	4.370,90	4.066,87	3.050,16	7.117,03
	01/03/2014	31/03/2014	10.810,20	8.107,65	18.917,85	6.797,59	5.098,19	4.012,61	3.009,46	7.022,07
	01/04/2014	30/04/2014	8.751,15	6.563,36	15.314,51	4.991,08	3.743,31	3.760,07	2.820,05	6.580,12
	01/05/2014	31/05/2014	10.933,96	8.200,47	19.134,43	6.847,54	5.135,66	4.086,42	3.064,82	7.151,24
	01/06/2014	30/06/2014	8.747,87	6.560,90	15.308,77	4.763,79	3.572,84	3.984,08	2.988,06	6.972,14
	01/07/2014	31/07/2014	11.809,06	8.856,80	20.665,86	7.238,07	5.428,55	4.570,99	3.428,25	7.999,24
	01/08/2014	31/08/2014	11.134,21	8.350,66	19.484,87	7.106,28	5.329,71	4.027,93	3.020,95	7.048,88
	01/09/2014	30/09/2014	9.885,65	7.414,24	17.299,89	7.542,85	5.657,14	2.342,80	1.757,10	4.099,90
	01/10/2014	31/10/2014	8.285,61	6.214,21	14.499,82	7.466,97	5.600,23	818,64	613,98	1.432,62
	01/11/2014	30/11/2014	11.766,84	8.825,13	20.591,97	6.487,28	4.865,46	5.279,56	3.959,67	9.239,23
	01/12/2014	31/12/2014	34.849,65	26.137,24	60.986,89	7.693,28	5.769,96	27.156,37	20.367,28	47.523,65
	01/01/2015	31/01/2015	10.651,50	7.988,63	18.640,13	9.865,91	7.399,43	785,59	589,20	1.374,79
	01/02/2015	28/02/2015	7.917,50	5.938,13	13.855,63	7.685,49	5.764,12	232,01	174,01	406,02
	01/03/2015	31/03/2015	8.738,79	6.554,09	15.292,88	8.493,95	6.370,46	244,84	183,63	428,47
	01/04/2015	30/04/2015	6.488,45	4.866,34	11.354,79	5.648,52	4.236,39	839,93	629,95	1.469,88
	01/05/2015	31/05/2015	4.811,47	3.608,60	8.420,07	4.250,65	3.187,99	560,82	420,61	981,43
	01/06/2015	30/06/2015	4.657,21	3.492,91	8.150,12	4.183,74	3.137,81	473,47	355,11	828,58
	01/07/2015	31/07/2015	4.135,70	3.101,78	7.237,48	3.722,96	2.792,22	412,74	309,56	722,30
	01/08/2015	31/08/2015	399,83	299,87	699,70	368,37	276,28	31,46	23,59	55,05
	01/09/2015	30/09/2015	306,61	229,96	536,57	291,51	218,63	15,10	11,33	26,43
	01/11/2015	30/11/2015	1,91	1,43	3,34	1,91	1,43	-	-	-
TOTAIS			552.480,09	414.360,18	966.840,27	410.253,34	307.690,06	142.226,75	106.670,12	248.896,87

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro, e provimento parcial do segundo, para alterar quanto aos valores da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000641/2018-39**, lavrado em 29 de abril de 2018, contra a empresa **ATACADÃO S.A.**, inscrita no CCICMS sob o nº. 16.159.568-5, declarando devido **crédito tributário no valor de R\$ 248.896,87** (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo **R\$ 142.226,75** (Cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos.), **de ICMS**, por infringência ao artigo 106, c/c os art. 52, 54, e §2º, I e II, 2º, 3º, 60, I, "b", e III, "d" e "I", e ao art. 106, c/c os art. 52, 54, 2º, 3º, 60, I, "b", e III, "d" e "I", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e **R\$ 106.670,12** (Cento e seis mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos.) **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 717.943,40 (Setecentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos.),



sendo R\$ 410.253,34 (Quatrocentos e dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos.) de ICMS e R\$ 307.690,06 (Trezentos e sete mil, seiscentos e noventa reais e seis centavos.) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator